



DEFINIÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES

Consultor Legislativo da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

MARÇO/2006

NOTA TÉCNICA

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

DEFINIÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Esta Nota Técnica visa a esclarecer dúvidas relacionadas ao significado de transporte coletivo urbano, abordando questionamentos relativos à consideração do transporte ocorrido nos distritos dos Municípios como transporte coletivo urbano, bem como discutindo a existência de legislação específica sobre o assunto.

Preliminarmente, cabe destacar que conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, a competência executiva do transporte urbano é do Município, e a do transporte intermunicipal, devido à competência residual, vide o art. 25, § 1º da Carta Magna, é do Estado. Quanto ao Distrito Federal, o art. 32, § 1º, atribui-lhe as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. À União, resta regulamentar os transportes interestadual e internacional de passageiros.

Tal esclarecimento faz-se necessário devido à possibilidade de ocorrer diferenças nas características citadas neste trabalho, em decorrência de regulamentos distintos editados em âmbito municipal ou estadual. Lembramos, apenas, que tais regulamentos devem estar em consonância com as regras gerais estabelecidas em legislação federal, tais como o Código de Trânsito (Lei nº 9.503/97), a Lei das Concessões (Lei nº 8.987/95) e a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93).

Quanto ao significado de transporte coletivo urbano, embora não tenhamos encontrado uma definição legal específica para o termo, sua definição operacional abrange o **transporte público não individual, realizado em áreas urbanas, com características de deslocamento diário dos cidadãos.**

Adicionalmente, outros fatores que podem contribuir para a caracterização do transporte coletivo urbano são a admissão do transporte de passageiros em pé e a não emissão de bilhete de passagem individual, que é o documento que comprova o contrato de transporte com o usuário. Normalmente, o controle dos passageiros no transporte coletivo urbano é realizado por roleta ou catraca, sendo o pagamento realizado em dinheiro ou por meio de vale-transporte.

Em relação aos benefícios legais vigentes, o que já foi consagrado em legislação federal é a equiparação do serviço de transporte semi-urbano ao serviço ao transporte urbano, para fins de gozo das gratuidades consagradas constitucionalmente. Embora tais serviços possam ser de competência municipal (quando não ultrapassam os limites de um município, normalmente entre um distrito e a sede), estadual (quando ultrapassam os limites de municípios), ou federal (quando cruzam divisas estaduais) o entendimento é que, ao fazer referência ao transporte semi-urbano, o legislador federal não

ampliou o direito consagrado pela Constituição Federal, mas apenas explicitou o nível de abrangência desse direito, equiparando, de forma objetiva, o transporte semi-urbano ao urbano.

Cabe registrar, a propósito, que tal equiparação já ocorre para outros fins, como por exemplo, para efeito de fiscalização dos veículos das empresas de transporte rodoviário nos percursos em que se admite o transporte de passageiros em pé e, portanto, sem o cinto de segurança (conforme o inciso I, do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro).

Tecnicamente, o serviço de transporte semi-urbano é aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas. O Decreto nº 2.521/98, que trata da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ainda limita a extensão das linhas em 75 quilômetros, nos casos em que o serviço de transporte semi-urbano transponha os limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Feitas essas considerações, passamos às respostas aos questionamentos realizados:

- caso exista transporte coletivo interno à sede de um distrito, certamente esta modalidade pode ser considerada de transporte coletivo urbano;
- caso o transporte considerado seja entre o distrito e a sede do município e este possa ser enquadrado nas definições de transporte semi-urbano, deve-se equipara-lo ao transporte urbano, inclusive para fins das gratuidades constitucionais e legais (Estatuto do Idoso, por exemplo).